



## **COMUNICADO**

### **ATO CONVOCATÓRIO N.º 20/2016**

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que, o Diretor Executivo da AGEVAP, após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 20/2016 – Contratação de empresa para execução de obra de remediação de áreas degradadas (lixões) do município de Valença, conheceu o recurso e julgou improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Assim, fica o Ato Convocatório nº 20/2016 declarado fracassado.

Resende, 21 de outubro de 2016.

**Horácio Rezende Alves**  
**Presidente da Comissão Julgadora**



Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 17 de outubro de 2016.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 260/AGEVAP/JUR/2016

**EMENTA: Parecer sobre recursos apresentados**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre os recursos apresentados pela CONSÓRCIO INSPECTOR/CJT e pela empresa IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI, constantes do processo administrativo n.º 102/ANA/2016.

Em 14/09/2016 foi aberto realizada a abertura da sessão de julgamento na modalidade Coleta de Preços para a contratação de empresa para execução de obra parcial de remediação de áreas degradadas (lixões) do Município de Valença.

Três empresas compareceram para o referido ato, quais sejam: Consórcio Valença – Inspector/CJT; IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI e Saneamento Verde Ltda.

As três proponentes foram inabilitadas pelos motivos abaixo transcritos:

- IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI – não apresentou certidão negativa de ICMS ou de não contribuinte e balanço patrimonial sem autenticação.

- Saneamento Verde Ltda – apresentou a cédula de identidade do responsável legal, o contrato social e balanço patrimonial da empresa sem a devida autenticação, apresentou de FGTS e certidão de falência fora do prazo de validade, não apresentou atestado de capacidade técnica e apresentou declarações sem a devida assinatura do responsável da empresa.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

- Consórcio Valença – Inspector/CJT – apresentou balanço patrimonial incompleto da empresa CJT.

A empresa - IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI e Consórcio Valença – Inspector/CJT apresentaram recursos, sendo que em suas razões recursais a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI requereu, tão somente, a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Saneamento Verde Ltda. e o Consórcio Valença – Inspector/CJT.

Em suas contrarrazões ao recurso da empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI o Consórcio Valença – Inspector/CJT reiterou os argumentos apresentados no Recurso.

A empresa Saneamento Verde Ltda. não apresentou recursos nem contrarrazões ao recurso da empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI.

Portanto, passaremos à análise das Razões Recursais do Consórcio Valença – Inspector/CJT..

#### **Da análise das Razões Recursais do Consórcio Valença – Inspector/CJT**

Alega a Recorrente que o balanço patrimonial da empresa CJT apresentado de 31/12/2015 está devidamente registrado no órgão competente, e está inserido no contexto da Escrituração Digital do período de 01/11/2015, sendo este o período do novo contador da empresa.

Aduz a Recorrente que o período de 01/01/2015 a 31/10/2015 corresponde ao período em que a empresa CTJ estava inativa e que a escrituração estava sobre responsabilidade de outro contador, e que esse período em nada modificou a qualificação econômico-financeira daquela empresa, pois não houve movimentação financeira.

Por fim, aduz que a escrituração do ano de 2015 está representada por dois períodos distintos, sendo um de 01/01/2015 a 31/10/2015 (sem movimento) e ou outro de 01/11/2015 a 31/12/2015, quando a empresa iniciou sua efetiva atividade, sendo cada período sob a responsabilidade de contadores diferentes, mas que nada modifica o fato de que a recorrente apresentou o balanço patrimonial em 31/12/15.

O Edital em seu item, 20.2 determina a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

*20.2. Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.*

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Conforme se verifica na Terceira Alteração Contratual da empresa CJT Engenharia e Construções Ltda., a mesma foi constituída no ano de 2006, sendo que teve seu contrato social de constituição arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro em 29/08/2006.

Contudo a referida empresa, para fins de participação no Ato Convocatório n.º 20/2016/AGEVAP, apresentou, o balanço patrimonial do período de 01/11/2015 a 31/12/2015.

Somente em sede recursal a referida empresa alegou que estava inativa no período de 01/01/2015 a 31/10/2015, sendo que apresentou o balancete do referido período anexo ao recurso.

Conforme se observa no item 20.2 do Edital, acima transcrito, o qual é uma transcrição do inciso I do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, **o balanço patrimonial a ser apresentado deve ser o do último exercício social**, ou seja, de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Assim, caberia à Recorrente no momento da entrega dos documentos, apresentar o balanço patrimonial da empresa CTJ do referido período, bem como alegar a inatividade daquela no momento oportuno e não na fase de recurso, na qual é vedada a apresentação de documentos novos, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes.

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão que inabilitou o Consórcio Valença – Inspector – CTJ.

Por oportuno, solicito que o recurso interposto, bem como este parecer, sejam encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, em observância ao §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.

  
**FERNANDA CHAVES DE CARVALHO**  
OAB/RJ 159.419  
Fernanda Chaves de Carvalho  
Assessoria Jurídica AGEVAP  
OAB/RJ: 159.419

